

LEI Nº. 2285/2010

“Estabelece obrigatoriedade às agências bancárias, no âmbito do município, a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja efetuado em tempo razoável”.

O Povo do Município de Carmo do Cajuru, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam as agências bancárias, no âmbito do Município, obrigadas a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente, no setor de caixas, para que o atendimento seja efetuado em tempo razoável.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento:

- I – até 20 (vinte) minutos em dias normais;
- II – até 30 (trinta) minutos em véspera de, ou após feriados prolongados;
- III – até 20 (vinte) minutos nos dias de pagamentos de funcionários públicos Municipais, Estaduais, Federais e de vencimento e recebimentos de contas de concessionárias de serviços públicos, tributos Municipais, Estaduais e Federais.

§ 1º. Os bancos ou entidades representativas informarão ao Órgão encarregado de fazer cumprir esta Lei, as datas mencionadas nos incisos II e III.

§ 2º. O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I, II e III levará em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais à manutenção do ritmo normal das atividades bancárias, tais como: energia, telefonia e transmissão de dados.

§ 3º. Deverá o estabelecimento bancário fixar em local visível os tópicos principais desta Lei, como: número da lei, tempo de permanência na fila, órgão fiscalizador com o respectivo número de telefone para denúncias.

Art. 3º. O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

- I – advertência;
- II – multa de 500 (quinhentas) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) na primeira reincidência;
- III – duplicação do valor da multa do inciso II no caso de nova reincidência.

Art. 4º. As agências bancárias têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem-se às suas disposições.

Art. 5º. Fica a Secretaria Municipal competente encarregada de fiscalizar quanto ao cumprimento do disposto na presente Lei, concedendo-se o direito de defesa ao banco denunciado.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Cajuru, 19 de Maio de 2010.

Geraldo César da Silva
Prefeito Municipal